



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721594/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.727 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JOAO LOPES DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 82/85):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 08/12/2008, notificação de lançamento de fl. 08, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2006, por meio da qual foi apurada **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 41.278,89**, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 09.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 08/02/2011, por intermédio de inventariante, termo de fl.07, a impugnação de fls.02/05, alegando em síntese, preliminarmente, que apesar do prazo para apresentação da impugnação ser de 30 (trinta) cf. art. 15 do Decreto 70.235/72, solicita em caráter excepcional pela relevância dos motivos, para que seja apreciado o mérito da presente impugnação, já que foi cientificado acerca do auto de infração no dia 23 de setembro de 2010, quando compareceu por sua livre iniciativa à RFB, observando que o contribuinte notificado passou os últimos meses de vida internado em unidade hospitalar, acompanhado do cônjuge, residência fechada, impossibilitando o recebimento de correspondências entregues pelos correios que necessitassem de assinatura em avisos de recebimento (AR). Relativamente às despesas médicas glosadas por falta de comprovação e/ou justificação, apresenta todos os comprovantes de pagamentos no valor de R\$ 45.431,40, valor inclusive superior ao valor glosado e que foram lançados erroneamente a menor pelo pai. Junta para comprovação os documentos de fls. 15/42.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação apresentada, mantendo incólume o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO INTIMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Cientificado da decisão em 21/10/2015 (fls. 93), o espólio do contribuinte, por seu inventariante, em 23/10/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 96/98), insurgindo-se contra a intempestividade apurada e, quanto as despesas médicas propriamente ditas, alega que a prova documental produzida é hábil para a comprovar a realização dos serviços médicos prestados no decorrer do ano-calendário de 2006 ao contribuinte falecido, porquanto idôneos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Em 26/09/2016, traz aos autos cópia da petição inicial da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal com Pedido de Tutela Provisória nº 0065638-49.2016.4.02.5101 (2016.5101.065638-2), em curso na 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 105/117).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 41.278,89, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas.

Assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 83/85):

Na petição protocolizada em 08/02/2011 (fls.02/05), o contribuinte demonstra reconhecer a intempestividade da impugnação, solicitando, contudo, em caráter excepcional pela relevância dos motivos apresentados, que seja apreciado o mérito da impugnação, o que será recebido, como arguição de tempestividade.

Sobre o litígio, a impugnação e a intimação, assim dispõem os artigos 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/1972, com alterações das Leis nº 9.532/1997 e 11.196/2005:

(...)

Desta feita, da análise dos autos e das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil verifica-se que a notificação de lançamento foi encaminhada para o domicílio tributário do contribuinte e, em face da impossibilidade da cientificação pela via postal, a mesma deu-se por edital, fl.59, com período de afixação de 16/03/2009 a 31/03/2009.

Portanto, **há que se considerar que o impugnante foi cientificado em 31/03/2009, e a petição de fls. 02/05, foi protocolizada em 08/02/2011**, após o decurso de 30 dias da data da ciência da exigência como previsto no referido art.15 do Decreto 70.235/72.

Em consequência, **não se instaurou a fase litigiosa do processo**, nos termos do art.14, do mesmo diploma legal, não podendo o julgador administrativo adentrar no mérito da impugnação.

No mesmo sentido, o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, da Cosit, dispõe:

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições (...)

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento, e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Não obstante, os argumentos trazidos, é de se concluir que o contribuinte foi devidamente cientificado do lançamento e, apresentou a petição após o decurso de prazo, portanto, **não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, não cabendo apreciação pela autoridade julgadora**.

É de se esclarecer que a Delegacia de Origem pode efetuar a Revisão de Ofício do lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva, mantendo o crédito tributário.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos constantes dos autos pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando **a nulidade do presente lançamento fiscal** (fls. 105/117), não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito está sob apreciação do judiciário, no processo

nº 0065638-49.2016.4.02.5101 (fls.105/117) – inclusive sendo levada ao judiciário a questão da tempestividade da apresentação da peça impugnatória – encontrando-se, desde 20/07/2021, aguardando o julgamento das apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais, ao teor dos andamentos processuais obtidos nos sites *jfrj.jus.br* e *trf2.jus.br* – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida com a nulidade do lançamento em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora de origem acompanhar o deslinde da demanda judicial e aplicar ao presente feito a decisão final proferida na Ação Ordinária, processo nº 0065638-49.2016.4.02.5101, em curso na 23ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto